

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL****TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL****- PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO FISCAL -****DAS PARTES**

A UNIÃO, representada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e a DEVEDORA, abaixo qualificada,

1. Qualificação da devedora:

Nome	BRASA BURGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI EPP
CNPJ	18.368.263/0001-13
Endereço	Estrada CRT 300 B1, s/n, Chácara Nova Esperança, Elias Fausto-SP, CEP 13350-000

2. Qualificação do representante legal da devedora:

Nome	Benedita Freire Sposito – representante legal da pessoa jurídica devedora
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representada por seu advogado, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 38, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação.(CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

da devedora e suas projeções de geração de resultados, que se mostraram suficientes à quitação do débito;

FIRMAM o presente **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP)**, que tem como objeto os débitos representados pelas inscrições em Dívida Ativa n. 80.6.18.003372-77, n. 80.6.18.003379-43, n. 80.7.18.001111-01, n. 80.7.18.001109-89, n. 80.4.18.000146-27, n. 80.4.18.000145-46, 80.6.17.040219-30 e n. 80.7.17.020627-93, bem como o processo de Execução Fiscal n. 5007921-88.2018.403.6105 (em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas/SP), também relacionados no anexo a este documento, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1º. O presente negócio jurídico processual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e ajuizados contra a DEVEDORA acima relacionada, por meio de i) **PLANO DE AMORTIZAÇÃO** da dívida em 84 parcelas (totalizando, portanto, 07 anos), mediante o oferecimento de penhor de faturamento mensal e ii) lavratura de penhoras judiciais relativamente a imóveis de sua propriedade, visando o encerramento do litígio judicial e a quitação dos débitos.

§1º. A devedora aceita as condições para o plano de amortização do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

A confissão irrevogável e irretratável dos débitos inseridos no NJP, renovada a cada pagamento periódico;
A constrição de parcela representativa de 1% (um por cento) de seu faturamento mensal;
O oferecimento suplementar de garantias idôneas, consubstanciadas em penhora judicial sobre os bens imóveis que oferece;
O compromisso de garantir ou parcelar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa após a celebração do NJP;
A rescisão do NJP em hipótese de superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
A quitação integral do débito no prazo máximo de vigência de 84 (oitenta e quatro) meses;
A contratação do presente NJP mediante condição resolutória a ulterior homologação judicial.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

§2º A devedora e o responsável legal indicados no presente NJP declaram que, durante o plano de amortização, não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 2º. A DEVEDORA do presente NJP confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto do presente negócio jurídico processual, produzindo-se os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, interrompendo-se e suspendendo-se o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo enquanto vigente o presente NJP, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 3º. As inscrições indicadas no Anexo I serão objeto de plano de amortização em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela, no valor de R\$ 61.856,17 (sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos) – montante a que se chega, na data da assinatura do presente, dividindo-se o total devido, em reais (R\$ 5.195.918,55) pelo número de parcelas do plano, ou seja, oitenta e quatro (84) –, no dia 03/03/2020 e das demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§1º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente NJP até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§2º. Até a inclusão do plano de amortização em sistema informatizado da PGFN, as amortizações serão pagas via recolhimento de guia de arrecadação do tipo DARF, com a imputação do montante mensal devido diretamente às inscrições que fazem parte do plano de amortização.

CLÁUSULA 4º. Na proporção em que for amortizada a dívida, a DEVEDORA poderá, mediante requerimento administrativo dirigido à Unidade da PGFN responsável pelo NJP, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da manutenção da integralidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da LEF e art. 797 do CPC.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 5º. O presente NJP, que estabelece plano de amortização do débito fiscal,

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União:

§1º. Durante o período de vigência do NJP, a União não se oporá à suspensão da execução fiscal de referência – n. 5007921-88.2018.403.6105, em curso perante a 5ª. Vara Federal de Campinas – e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

§2º. Enquanto permanecer suspensa a execução fiscal, não correrão quaisquer prazos para o oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo das partes.

§3º. O protocolo em juízo do pedido de homologação judicial do NJP, nos autos da execução fiscal, será acompanhado do requerimento de suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 6ª. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexo I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais que move, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência é a renúncia de que trata o caput não eximem o devedor do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 7ª. Caberá à DEVEDORA peticionar no processo judicial de que cuida este ato, noticiando ao juízo a celebração do NJP.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 8ª. A DEVEDORA oferece, com a finalidade de complementar a garantia à dívida contemplada no presente NJP, os bens imóveis listados no Anexo II deste documento, tratando-se dos bens matriculados sob os números 5.206 e 24.995 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, sobre os quais deverá recair a penhora judicial.

§1º. A devedora declara que os imóveis listados no Anexo II se encontram livres e desimpedidos de ônus, e que não existem quaisquer dívidas *propter rem* que possam incidir sobre referidos bens.

§2º. Prevendo-se neste instrumento o oferecimento de bens imóveis em complemento à garantia das dívidas contempladas no presente NJP, a devedora se compromete a providenciar os registros das penhoras nos órgãos de registro correspondentes mediante solicitação ao juízo da Execução Fiscal de cobrança das dívidas abrangidas por este NJP.

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

CLÁUSULA 9º. A DEVEDORA obriga-se, durante a vigência do presente NJP, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os imóveis dados em garantia.

CLÁUSULA 10. Incidindo a DEVEDORA em alguma das hipóteses de resolução do presente NJP, poderá a União requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou lhes promover a alienação, por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 11. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, inclusive de bem imóvel dado em garantia, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsörte.

CLAÚSULA 12. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete-se a DEVEDORA a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente negócio jurídico processual.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 13. Como compromisso principal, complementado pela garantia mediante penhora referida nas cláusulas anteriores, a DEVEDORA oferece, em penhor, os direitos sobre o seu faturamento, como forma de garantia à dívida confessada no presente NJP.

CLÁUSULA 14. O penhor recairá sobre a receita proveniente do faturamento, no percentual de [REDACTED]

CLÁUSULA 15. A DEVEDORA declara que seu faturamento médio mensal, estimativa que se baseia nos dados das Demonstrações de Resultados dos anos de [REDACTED] e que o faturamento empenhado não está restrito por medida judicial ou extrajudicial e não está garantindo qualquer outra dívida do DEVEDOR ou de terceiros.

CLÁUSULA 16. Obriga-se a DEVEDORA a não destinar a parcela prevista do seu faturamento a outros fins que não ao pagamento da dívida confessada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A empresa poderá se utilizar do faturamento para a consecução de suas regulares atividades, respeitado o dever de amortizar a dívida do NJP avençado.

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

CLÁUSULA 17. Deverá ser apresentado pela DEVEDORA reforço de garantia quando constatada redução significativa do faturamento da empresa que tenha deixado descobertos créditos não pagos.

CLÁUSULA 18. A cada 3 (três) meses, contados da assinatura do presente NJP, a empresa apresentará balanço patrimonial analítico devidamente visado por contador, possibilitando à União o controle da garantia prestada, sob pena de sua execução.

CLÁUSULA 19. Caso haja o descumprimento do NJP, poderá a União realizar a penhora preferencial do faturamento na execução fiscal relacionada ao presente plano, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando a DEVEDORA obrigada a comprovar o valor do faturamento, mediante documentação hábil, nos termos do art. 11, § 8º da Lei nº 10.522/2002.

CLÁUSULA 20. Cabe à DEVEDORA, às suas custas, proceder ao registro do presente contrato no competente Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do art. 1.432 do Código Civil.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

CLÁUSULA 21. Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias:

- I. a falta de pagamento de duas amortizações mensais, consecutivas ou não;
- II. a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação, ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da devedora;
- III. o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência do NJP, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- IV. a não concretização das garantias no prazo de 30 dias contados da assinatura do presente NJP;
- V. a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento oferecido em garantia;
- VI. a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- VII. a concessão de medida cautelar em desfavor da devedora, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VIII. a declaração de inaptidão da Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Jurídica (CNPJ);

- IX. a diminuição do faturamento, a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação;
- X. a não homologação judicial, quando for o caso;
- XI. o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP.

§ 1º. As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II e XI, a devedora será previamente notificada para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 22. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pelo presente NJP não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA apenas em caso de pleno cumprimento, relativamente à tais inscrições, dos requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 23. O NJP produzirá efeitos mesmo enquanto pendente de homologação judicial, devendo a DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

§ 1º. O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 2º. Rescindido o NJP, será retomado do curso do processo executivo fiscal, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito.

CLÁUSULA 24. A DEVEDORA se obriga a apresentar os dados de sua situação econômico-financeira por meio de demonstrações de resultados anualmente, mediante o balanço contábil apurado, ou sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares.

CLÁUSULA 25. A celebração do presente NJP não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

CLÁUSULA 26. Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe a aplicação.

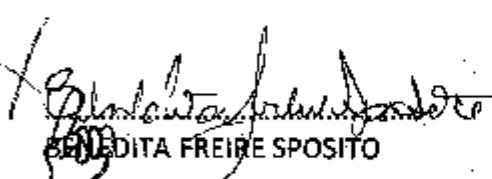
PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de o presente NJP ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 27. O presente NJP não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes, ou qualquer outro cadastro restritivo, alheios ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA 28. O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar na redução do montante dos créditos inscritos, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Campinas/SP, 03 de março de 2020.


BENEDITA FREIRE SPOSITO



.....
WEIDER TAVARES PEREIRA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª. Região

.....
SÉRGIO MONTIFELTRO FERNANDES
Procurador-Secc. da Fazenda Nacional em Campinas/Sp

.....
GABRIEL ROBERTI GÖBETH
Procurador da Fazenda Nacional

